



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11588/09

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Interessados (a): Djanira Corcino Lemos Vieira. Aduino Vieira Dias Júnior

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04208/14

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 11588/09 que trata das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas, respectivamente, a Djanira Corcino Lemos Vieira e Aduino Vieira Dias Júnior, viúva e filho do ex-servidor, Sr. Aduino Vieira dias, matrícula n.º 125-6, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11588/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11588/09 trata das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas, respectivamente, a Djanira Corcino Lemos Vieira e Adauto Vieira Dias Júnior, viúva e filho do ex-servidor, Sr. Adauto Vieira dias, matrícula n.º 125-6, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Diamante/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 87, sugeriu que fosse notificada a gestora do Instituto para retificar o ato concessório da pensão vitalícia, concedido através da Portaria nº 001/2008.

Notificada a Presidente do IPMD, Srª Maria Cleide Pereira de Melo, veio aos autos apresentar esclarecimentos às fls. 52/56.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu baixa de resolução, assinando prazo para que a ex-gestora tornasse sem efeito as Portarias de nº 054 e 055/2011 e retificasse a Portaria de nº 001/2008.

Novamente notificada a ex-gestora, apresentou a documentação nos moldes exigidos pela Auditoria, razão pela qual sugeriu o competente registro dos atos concessivos das pensões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos dependentes legalmente habilitados ao benefício, estando corretas as fundamentações e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR